



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.850 - SC
(2015/0295455-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório.
2. A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos.
4. Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento aos agravos regimentais, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
49.850 / SC

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
49.850 / SC

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.850 - SC
(2015/0295455-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 851/861, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VAZ.

2. Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defende que não houve qualquer violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade no ato administrativo. Esclarece que a Resolução 11/2006, do TJSC, determina que o Servidor deve obter nota mínima 7 em cada quesito da avaliação, assim, não tendo o Servidor logrado em atingir tal pontuação no quesito eficiência, é legal sua reprovação no estágio probatório.

3. O ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua vez, sustenta que ficou bem demonstrado que do total de 12 avaliações, em 7 delas o impetrante não atingiu a média necessária em pelo menos um dos quesitos. Portanto, a avaliação foi feita considerando todo o seu período de estágio probatório e demonstrou que, mesmo com períodos de boas notas, o seu desempenho, no geral, ficou aquém do exigido para o cargo, motivo pelo qual a ordem deve ser denegada.

4. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.850 - SC
(2015/0295455-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO CONGLOBAZADA DO DESEMPENHO FUNCIONAL DO SERVIDOR CONCURSADO, NO PERÍODO DE 36 MESES, PREVISO EM LEI COMO LAPSO DE TEMPO EM QUE A AVALIAÇÃO DEVE SER REALIZADA. PONDERAÇÃO DAS DIVERSAS PONTUAÇÕES OBTIDAS DURANTE OS PERÍODOS SUCESSIVOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR: RMS 22.450/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010. CRITÉRIO DA RACIONALIDADE DA AVALIAÇÃO, QUE NÃO PODE DEVER SER SECCIONADA PARA APANHAR A NEGATIVIDADE DE FATOS REMOTOS OU PRETÉRITOS. SITUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PROTRAIU PARA O TÉRMINO DO TRIÊNIO O JUÍZO DEFINITIVO SOBRE AS CONDIÇÕES PSICOFUNCIONAIS DO SERVIDOR, TANTO QUE NÃO O EXONEROU DANTES, O QUE SIGNIFICA QUE LHE GEROU A EXEPECTATIVA DE AVALIAÇÃO CONCLUSIVA SOMENTE NO FINAL DOS 36 MESES. APRECIACÃO DO CONJUNTO DA OBRA: ASSIDUIDADE, DISCIPLINA, EFICIÊNCIA E IDONEIDADE MORAL. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial que dimana de precedente específico desta Corte Superior de Justiça diz que é perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a determinação de que seja ponderado o desempenho global do Servidor para, assim, permitir a aprovação no estágio probatório; essa diretriz foi anunciada no julgamento do RMS 22.450/RS, sob a relatoria da eminente Ministra LAURITA VAZ (DJe 13.12.2010), seguida pela unanimidade de seus ilustres pares.

2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato praticado pela Administração. Considerando as peculiaridades do caso dos autos, é perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a determinação de que seja ponderado o desempenho global da servidora para, assim, permitir a aprovação no estágio probatório (RMS 22.450/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010).

3. *É certo por outro lado, que existe norma constitucional (art. 41, § 4o.) impondo que a avaliação do Servidor Público em estágio probatório seja feita no período de 3 anos (36 meses) por comissão, assim recusando validade à ação fiscalizadora exclusiva do chefe imediato, facilmente descambável para favorecimentos, por ser unipessoalizada e, portanto, passível de simpatias e adversidades emocionais. Não poderia, portanto, qualquer ato infraconstitucional, seja lei, seja edital de concurso ou mesmo decisão judicial, encurtar o tempo dessa avaliação do Servidor, para efeito de superação do seu estágio probatório, dada a matriz constitucional de sua gênese.*

4. *Os manuais de avaliação psicológica e os de orientação dos testes de maturidade emocional e psíquica apontam que as conclusões sobre esses aspectos da personalidade humana somente podem ser aceitas, quando realizadas em horizonte temporal relativamente longo, em apreço e consideração às variações que a psiquê do ser humano desenvolve ao longo do tempo. Por exemplo, a avaliação de uma criança de 9 anos nunca fornecerá suprimentos psicológicos para definir a sua personalidade aos 12, aos 15 ou aos 18 anos. A avaliação do Servidor que se faz no primeiro ano de seu desempenho funcional não refletirá a mesma situação no segundo ano de exercício ou no terceiro, como é óbvio.*

5. *O período trienal leva em conta, principalmente, a evolução intelectual, o aprimoramento profissional e a própria adequação espiritual ao ambiente de trabalho e as tarefas do serviço. Exatamente por isso é apenas no fim dos 3 anos que se pode, com razoável base empírica, afirmar ou negar alguma coisa a respeito do avaliado.*

6. *É de se entender que após as avaliações realizadas pelos superiores hierárquicos que o Servidor teve durante o lapso de 36 meses, uma comissão analisará o aspecto global do desenvolvimento do Servidor; esta é a orientação administrativa que prevalece na avaliação dos Servidores deste Superior Tribunal de Justiça, posta, aliás, em norma resolutiva positivada (art. 13 da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 10/2011-STJ).

7. O especialista IDALBERTO CHIAVENATO, escritor de várias obras sobre o tema, assevera que a avaliação de desempenho é uma sistemática de apreciação do desempenho do indivíduo no cargo e de seu potencial de desenvolvimento. Não se trata de um ajuste de contas ou de uma lista negra de defeitos, é um momento de comunicação para levar o Servidor ao melhor desempenho. Assim, aceitar que as primeiras avaliação negativas já são suficientes para excluir o Servidor do quadro, ainda que só depois de decorrido o período de 36 meses, contraria todos os princípios que regem e justificam a avaliação de desempenho funcional, por desconsiderar a evolução das aptidões adquiridas no decorrer do período (Administração de Recursos Humanos: fundamentos básicos, 7a. ed., Manoele: Barueri/SP, 2009).

8. A avaliação do desempenho do Servidor não pode e nem deve ser apoiada somente em apreciações quantitativas de aspectos desfavoráveis; os pontos positivos do seu desempenho no estágio probatório, hão de preponderar ou prevalecer sobre os menos favoráveis, inclusive porque, no contexto das condutas humanas as estrelas do bem devem brilhar mais que as estrelas do mal. Neste caso, verifica-se claramente da tabela da avaliação que o Servidor teve progressos constantes, reunindo pontuações, mas estas, além de ser em número inferior, estão bem próximas do limite. Ademais não há nos autos nenhuma fundamentação, o que faz supor que a sua atribuição foi guiada mais por critérios puramente subjetivos do que por ponderação criteriosa do merecimento do Servidor.

9. Agravos Regimentais do ESTADO DE SANTA CATARINA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aos quais se nega provimento.

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público. Dest'arte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os servidores contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. À guisa de precedente, confira-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição Brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu Poder Disciplinar. O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se lhe veda, nesse âmbito, e, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao Poder Discricionário da Administração Pública.

2. *A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em Processo Administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5., IV). O Legislador Constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao Poder Estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos Agentes Públicos (MS 20.999/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 25.5.1990).*

4. Por sua vez, o Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador.

5. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. COMISSÃO DISCIPLINAR. PARECER. ARQUIVAMENTO. JUIZ DIRETOR DO FORO. DECISÃO PELO PROCESSAMENTO. MOTIVAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(...).

4. O debate que os impetrantes querem inaugurar na via mandamental, acerca da violação dos princípios da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da finalidade administrativa, no ato que determinou instauração do PAD, desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandariam uma incursão aprofundada na situação fática.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 37.017/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.8.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, XLVIII, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, IX E XI, DA LEI 8.112/1990. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E INEQUÍVOCAS A IMPUGNAR AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 ("prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") e do art. 132, IV ("improbidade administrativa"), IX ("revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo") e XI ("acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"), da Lei 8.112/1990, diante da inexistência de conjunto probatório apto a reconhecer com segurança a prática das infrações disciplinares ora imputadas e a justificar a pena demissória.

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Processante concluído que restou comprovado pelas provas colhidas no PAD que o impetrante revelou segredo do qual se apropriou em razão do cargo público ao informar a empresário do ramo de segurança privada acerca do início de operação de fiscalização da Polícia Federal, recebeu propina e auferiu vantagens e proventos pessoais ao utilizar-se de telefone celular que era alugado e tinha suas contas pagas por empresa objeto da fiscalização e recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos pelos empresários do ramo fiscalizado, bem como não tendo o impetrante trazido prova pré-constituída em sentido oposto, limitando-se apenas a negar a autoria dos fatos, posto que não quebrou o sigilo de qualquer operação policial, nem deixou de praticar ato de ofício, revela-se inadequada a via eleita.

4. Segurança denegada (MS 20.955/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2015).

6. É certo que a estabilidade no serviço público somente se adquire após três anos de efetivo exercício, o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório e tem por objetivo avaliar se o servidor apresenta as condições necessária para o exercício do cargo, no que se refere à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.

7. Conforme expresso no art. 41, § 10. da Constituição Federal o Servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, pode perder o cargo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, desde que comprovada sua inaptidão para o serviço público.

8. Na hipótese em exame, o Servidor, após o regular trâmite de Processo Administrativo, foi exonerado ao argumento de que não preencheu os requisitos legais para sua aprovação em estágio probatório.

9. A Corte de origem, confirmando a decisão administrativa, asseverou que a Resolução 11/2006-GP/TJSC, que disciplina a avaliação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores em estágio probatório do Poder Judiciário Catarinense determina que, para cada quesito da avaliação do estágio probatório, a nota mínima deve ser 7, para fins de aprovação. Assim, concluiu que não tendo o servidor atingido a nota mínima em nove quesitos durante suas avaliações trimestrais, respeitado o devido processo legal, a sua exoneração é medida que se impõe.

10. No caso dos autos, é incontroverso as notas alcançadas pelo Servidor em seus períodos de avaliação, como pode-se ver no quadro abaixo:

PERÍODO AVALIATIVO	ASSIDUIDADE	DISCIPLINA	EFICIÊNCIA	IDONEIDADE MORAL
1o.	10	10	8,6	10
2o.	10	9	8,3	10
3o.	10	8,5	6,3	10
4o.	10	8,5	6,6	10
5o.	10	8,5	6,6	10
6o.	10	10	6,6	10
7o.	10	9	9	10
8o.	10	9,5	9,6	10
9o.	10	6	5,6	9,5
10o.	9,6	5	3,6	10
11o.	10	10	10	10
12o.	10	6	6,3	9
MÉDIA GLOBAL	9,97	8,33	7,26	9,88

11. Cinge-se, assim, a controvérsia em determinar se a avaliação final do Servidor deve levar em conta a pontuação de cada trimestre individualmente ou a média global alcançada em cada um dos quesitos de avaliação (assiduidade, disciplina, eficiência e idoneidade moral).

12. É certo que a norma constitucional impõe que a avaliação seja feita por comissão, recusando validade à ação fiscalizadora exclusiva do chefe imediato ou superior hierárquico, assim é de se entender que após as avaliações realizadas pelos chefes hierárquicos que o Servidor teve durante o lapso de 3 anos, uma comissão analisará o aspecto global do desenvolvimento do Servidor.

13. Em caso semelhante, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar afirmando a possibilidade de que seja levado em conta o desempenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

global do Servidor para permitir sua aprovação em estágio probatório, em atenção ao princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa deste julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO CARGO E AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE LAPSO TEMPORAL E APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA CARTA MAGNA DE 1988. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. FATO PUNIDO EM SINDICÂNCIA UTILIZADO COMO FATOR DESABONADOR NA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO BASEADA EM SITUAÇÕES PONTUAIS. OBRIGATORIEDADE DE PONDERAÇÃO GLOBAL DOS PERÍODOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A aquisição da estabilidade no serviço público somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório.

2. A utilização de fato ocorrido durante o estágio probatório para caracterizar conduta desabonadora, mesmo que já punido em anterior sindicância, não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem, por trata-se de verificação da satisfação dos requisitos necessários ao desempenho satisfatório no cargo público e não de punição.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. Considerando as peculiaridades do caso dos autos, é perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a determinação de que seja ponderado o desempenho global da servidora para, assim, permitir a aprovação no estágio probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário conhecido e provido* (RMS 22.450/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010).

14. Diante do exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do ESTADO DE SANTA CATARINA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
49.850 / SC

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos regimentais, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
49.850 / SC

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.850 - SC
(2015/0295455-4)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso ordinário da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, monocraticamente, acolheu a pretensão para conceder a ordem, determinando a imediata reintegração do recorrente, Técnico Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, exonerado ao entendimento de que não teria atingido o índice mínimo para a aquisição da estabilidade durante o estágio probatório. Registrou o em. relator que, para a avaliação final do servidor, deve-se levar em consideração a média global alcançada em cada um dos quesitos de avaliação (assiduidade, disciplina, eficiência e idoneidade moral).

Irresignados, o Ministério Público Federal e o Estado de Santa Catarina interpuseram agravos regimentais, os quais sustentaram, em apertada síntese, que a avaliação considerou todo o seu estágio probatório, uma vez que, tomados os 12 (doze) períodos trimestrais, o servidor, em 7 (sete) deles, não atingiu a média em pelo menos um dos quesitos, notadamente disciplina e eficiência.

Após o voto do em. relator – negando provimento aos recursos –, pedi vista dos autos para inteirar-me melhor da questão.

Primeiramente, cumpre destacar que os parâmetros a serem observados nas avaliações do estágio probatório dos servidores do Tribunal de Justiça Catarinense estão previstos na Resolução n. 11/2006 GPTJSC:

Art. 4º Durante o período do estágio probatório, o servidor será avaliado nos seguintes requisitos:

I - assiduidade (itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo I);

II - disciplina (itens 2.1 e 2.2 do Anexo I);

III - eficiência (itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Anexo I); e

IV - idoneidade moral (itens 4.1 e 4.2 do Anexo I);

Art. 5º **As avaliações serão realizadas** por meio do formulário constante do Anexo I, **ao final de cada trimestre de efetivo exercício do servidor**, perfazendo o total de 12 avaliações.

[...]

Art. 17. **Será considerado satisfatório o desempenho do servidor que atingir, no mínimo, nota sete em cada quesito da avaliação.**

Art. 18. Na oportunidade da juntada de cada avaliação no respectivo processo, a Seção de Progressão Funcional, ao constatar nota inferior a sete, bem como manifestação do servidor, observações ou qualquer outro aspecto que possa caracterizar o não-cumprimento de algum requisito da avaliação, encaminhará o processo à Comissão de Estágio Probatório. (negritos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que a resolução não faz nenhuma previsão da necessidade de se aferir a média global de cada um dos quatro quesitos de avaliação (assiduidade, disciplina, eficiência e idoneidade moral). Em vez disso, determina que será satisfatório o desempenho do servidor que obtiver em cada quesito pelo menos a nota sete, a qual é composta pela média de subquesitos, conforme consta no anexo I da aludida norma (e-STJ fls. 92/93).

Na hipótese, o insurgente, após regular trâmite do Processo Administrativo n. 340044-2009.1, foi exonerado ao fundamento de que não preencheu os requisitos legais para sua aprovação no estágio probatório.

Como bem destacado pelo em. Ministro relator, são incontroversas nos autos as notas alcançadas pelo recorrente nos períodos avaliados, como se pode ver na tabela abaixo:

PERÍODO	ASSIDUIDADE	DISCIPLINA	EFICIÊNCIA	IDONEIDADE MORAL
1º	10	10	8,6	10
2º	10	9	8,3	10
3º	10	8,5	6,3	10
4º	10	8,5	6,66	10
5º	10	8,5	6,6	10
6º	10	10	6,6	10
7º	10	9	9	10
8º	10	9,5	9,6	10
9º	10	6	5,6	9,5
10º	9,6	5	3,6	10
11º	10	10	10	10
12º	10	6	6,3	9
TOTAL	119,6	100	87,16	118,5
MÉDIAS	9,96	8,33	7,26	9,875

Do quadro acima, verifica-se que o autor, no que diz respeito aos quesitos de disciplina e eficiência, não alcançou a nota 7 (sete) em grande parte das avaliações realizadas durante os três anos de estágio probatório, o que confronta o disposto no art. 17 da resolução.

Numa análise detalhada dos autos, observa-se que esse não foi o único argumento utilizado pelo Desembargador Torres Marques, Presidente do TJSC – Processo Administrativo n. 340044-2009.1 –, para exonerar o avaliado. Isso porque, além de explicar os subquesitos que compõem o cálculo para obtenção da média necessária para adquirir a estabilidade, considerou o desempenho no período dos três anos de estágio probatório, *in verbis* (e-STJ fls. 39/41 – **negritos acrescidos**):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a documentação que compõe a avaliação, na linha do afirmado pela Comissão, no terceiro ano do estágio probatório o técnico judiciário apresentou desempenho insuficiente nos quesitos disciplina e eficiência, diagnóstico corroborado pelos longos arrazoados de suas superiores-hierárquicas.

Ainda, nos termos da peça opinativa de fls. 186-190, destaca-se que "os quesitos [...] são independentes na avaliação, de modo que o fato de ter recebido notas altas em determinados quesitos não impede que se considerem descumpridos outros", devido à insuficiência de notas, as quais "foram atribuídas por chefias diferentes, demonstrando que não se trata de questão pessoal, ou algo equivalente".

O desempenho insuficiente por parte do servidor avaliado apresentou-se de forma reiterada nos quesitos e subitens em exame (Disciplina - 2.1 e 2.2 / Eficiência - 3.1, 3.2 e 3.3), de maneira que em 7 (sete) das 12 (doze) avaliações no decorrer dos 3 (três) anos a partir de sua entrada em exercício fora-lhe atribuídas notas abaixo do índice necessário (7 - sete).

Ora, a avaliação do estágio probatório objetiva verificar o preenchimento dos respectivos requisitos, pelo servidor não estável, no prazo de 3 (três) anos a partir de sua efetiva entrada em exercício. Esta mensuração, outrossim, deverá refletir seu comportamento no decorrer de todo o lapso trienal, e não apenas em momentos estanques de sua atividade profissional.

[...]

De acordo com as avaliações juntadas aos presentes autos, a aludida repetição de menções inferiores ao mínimo exigido durante a maior parte do período do estágio probatório culminou numa média insuficiente a sua habilitação no que se refere à última rubrica mencionada (3.3 - Considere a capacidade de realizar o trabalho com habilidade e com economia de tempo, sem perda da qualidade). Veja-se:

Período	Disciplina	Eficiência
18/05/2009 a 17/08/2009 (fl. 4)	10/10	10/9/7
18/08/2009 a 17/11/2009 (fl. 5)	9/9	9/9/7
18/11/2009 a 17/02/2010 (fl. 6)	8/9	7/7/5
18/02/2010 a 17/05/2010 (fl. 22)	8/9	7/7/6
18/05/2010 a 17/08/2010 (fl. 25)	8/9	7/7/6
18/08/2010 a 17/11/2010 (fl. 26)	8/8	7/7/6
18/11/2010 a 17/02/2011 (fl. 27)	10/8	9/10/8
18/02/2011 a 17/05/2011 (fl. 28)	10/9	10/10/9
18/05/2011 a 09/10/2011 (fl. 29)	6/6	6/6/5
10/10/2011 a 14/01/2012 (fl. 55)	5/5	4/4/3
15/01/2012 a 15/04/2012 (fl. 56)	10/10	10/10/10
16/04/2012 a 20/08/2012 (fl. 62)	7/5	6/7/6
Média dos 3 (três) anos:	8,25/8,08	7,67/7,75/6,5
Subitens de avaliação	2.1/2.2	3.1/3.2/3.3

Assim, e de acordo com os documentos que instruem o presente processo, ao se levar em conta o período global de estágio probatório, constata-se que o servidor avaliado não atingiu o índice mínimo para a aquisição da estabilidade, ainda que no transcurso do tempo tenha apresentado períodos de avaliação positiva, as quais, embora tenham influenciado a maior as notas finais, ainda assim não lhe contemplam com a habilitação.

Nesse contexto, diante dos dados objetivos e na linha das manifestações da comissão avaliadora e da Diretoria-Geral Administrativa, a inabilitação do servidor José Antônio Ferreira Vaz, matrícula 21835, no estágio probatório, e sua conseqüente exoneração, são medidas que se impõem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido concluiu o acórdão impugnado (e-STJ fls. 675 e 678/679):

A questão, aliás, foi percucientemente analisada pelo preclaro Desembargador Stanley da Silva Braga, de sorte que o seu voto merece transcrição no ponto, sobretudo para evitar tautologia. Ei-lo:

De fato, a consulta às suas avaliações de desempenho indica que obteve notas inferiores à média nos requisitos disciplina e eficiência, os quais se baseiam em duas e três considerações, respectivamente, da forma que segue:

2 DISCIPLINA

2.1 Considere a forma como o servidor recebe e cumpre as determinações que convém ao funcionamento regular da instituição.

2.2 Considere o estado emocional, o autocontrole e a prudência com que o servidor enfrenta situações pessoais ou profissionais que influenciem na execução do trabalho.

3 EFICIÊNCIA

3.1 Considere a vontade em executar com afinco suas atividades.

3.2 Considere a capacidade de responder pelos seus atos, de cumprir com suas obrigações e prazos e de zelar pelo patrimônio público.

3.3 Considere a capacidade de realizar o trabalho com habilidade e com economia de tempo, sem perda da qualidade.

As avaliações em que o impetrante não atingiu o mínimo exigido, podem ser assim resumidas:

Avaliação	Disciplina		Eficiência		
	Item 2.1	Item 2.2	Item 3.1	Item 3.2	Item 3.3
3ª (fl. 175)	8	9	7	7	5
4ª (fl. 190)	8	9	7	7	6
5ª (fl. 193)	8	9	7	7	6
6ª (fl. 194)	8	8	7	7	6
9ª (fl. 197)	6	6	6	6	5
10ª (fl. 219)	5	5	4	4	3
12ª (fl. 226)	7	5	6	7	6

[...]

Assim, e de acordo com os documentos que instruem o presente processo, ao se levar em conta o período global de estágio probatório, constata-se que o servidor avaliado não atingiu o índice mínimo para a aquisição da estabilidade, ainda que no transcurso do tempo tenha apresentado períodos de avaliação positiva, as quais, embora tenham influenciado a maior as notas finais, ainda assim não lhe contemplam com a habilitação.

Nesse contexto, diante dos dados objetivos e na linha das manifestações da comissão avaliadora e da Diretoria-Geral Administrativa, a inabilitação do servidor José Antônio Ferreira Vaz, matrícula 21835, no estágio probatório, e sua conseqüente exoneração, são medidas que se impõem.

Tem-se, então, que a decisão impetrada aplicou corretamente ao caso concreto tanto a Resolução n. 11/2006-GP como o Estatuto dos Servidores Públicos deste Estado, pois considerou a nota de cada avaliação do impetrante (art. 17), calculando a média fina referente a todo o período, ou seja, perfazendo os 12 (doze) trimestres considerados para concluir que o servidor não alcançou a pontuação necessário.

[...]

Portanto, a avaliação do impetrante considerou todo o seu estágio probatório e demonstra que, mesmo com períodos de boas notas, o seu desempenho, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, ficou aquém do exigido para o cargo. (negritos acrescentados).

Dessa forma, entendo que a autoridade tida como coatora, em decisão fundamentada, considerou todo o período de três anos de estágio probatório para inabilitar o técnico judiciário auxiliar José Antônio Ferreira Vaz em seu estágio probatório, e, em consequência, determinar sua exoneração dos quadros do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Convém registrar que, na hipótese, foram realizadas 12 avaliações em períodos subsequentes e trimestrais, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o servidor não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência. Esses fatores são suficientes para afastar o desempenho satisfatório obtido nas demais avaliações ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos.

Por fim, observa-se que, nos últimos quatro trimestres de avaliação – terceiro ano de estágio probatório –, o recorrente obteve média menor que sete nos quesitos de disciplina e eficiência, no primeiro e no segundo trimestres (9º e 10º períodos). Contudo, no terceiro trimestre (11º período), obteve nota máxima nos quatro quesitos, o que poderia evidenciar uma efetiva melhora no seu desempenho funcional, não sendo, porém, este o caso. Isso porque, no quarto trimestre (12º período), ele voltou a obter nota inferior à média exigida para ambos os requisitos. A propósito, destaco o seguinte excerto do *decisum* atacado (e-STJ fls. 683/685):

Como por exemplo, tem-se as informações prestadas pela Juíza de Direito responsável pela avaliação do impetrante no período entre 18/5/2011 a 9/10/2011 (fls. 413-416):

Com relação à avaliação de estágio probatório do servidor José Antônio Ferreira Vaz do período compreendido entre 18.05.11 e 09.10.11, tenho a informar o que segue:

Os itens 2 e 3, referentes aos quesitos disciplina e eficiência, receberam pontuação 5 e 6 pelos seguintes motivos:

O servidor José Antônio Ferreira Vaz apresenta dificuldades importantes em receber e cumprir as determinações para o funcionamento regular da instituição, apresenta dificuldades no estado emocional em situações profissionais que influenciam na execução do trabalho; apresenta baixa disposição em executar com afinco suas atividades; apresenta dificuldades importantes em responder por seus atos, cumprir com suas obrigações e prazos; e, por fim, apresenta pouca capacidade de realizar o trabalho com habilidade e economia de tempo sem perda de qualidade.

O Chefe de Secretaria responsável pela avaliação do servidor, por sua vez, declarou o que segue (fls. 439-440):

A avaliação foi feita pela Secretaria do Fórum, pois o servidor está lotado a mais tempo nesse setor. Conforme portaria de relocação n. 116/DF/2012. Em relação à assiduidade não há conduta que desabone o servidor, cumpre o horário regular de trabalho e dificilmente realiza atividades particulares no horário de expediente.

Em relação aos demais tópicos, farei um relato do que presenciei depois de acompanhar a sua primeira lotação na Distribuição do Fórum, local em que ficou menos de um mês, devido a constante queixa da Distribuidora Judicial quanto ao baixo desempenho do José Antônio no setor e a falta de interesse em aprender os procedimentos necessários à execução dos trabalhos de recepção e cadastro de petições. Desta feita, procurei diversos setores em que ele poderia ser melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitado. O Dr. Flávio André Paz de Brum, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, ofereceu-lhe a oportunidade de auxiliar no acompanhamento de audiências da Vara, entretanto, José Antônio solicitou - encarecidamente - ao juiz que não o utilizasse naquele setor, alegando problemas pessoais e dificuldades em realizar o serviço.

O magistrado, obviamente, não teve mais interesse em oferecer-lhe a vaga, então procurei outro cartório que necessitava de funcionários à época, a 1ª Vara da Família, com a anuência do Juiz e da Chefe de Cartório da 1ª Vara, o servidor iniciou suas atividades, contudo ele não queria realizar atividades de cartório, somente o atendimento do balcão. O servidor ficou apenas um dia e como solicitou uma divisão de tarefas diferenciada dos demais também não despertou interesse desse cartório.

Assim sendo, outros locais não demonstraram interesse e restou-nos lotá-lo na Secretaria do Fórum, na Central de Atendimento, local que não se adequa às atribuições de um Técnico Judiciário Auxiliar e já há uma recepcionista da Liderança que realiza o mesmo trabalho.

Além do exposto, o servidor sempre foi muito incisivo e até inconveniente em relação ao local em que ele gostaria de ser lotado. Primeiramente era a Distribuição, antes mesmo de realizar a permuta, dirigia-se até a Secretaria deste Fórum e falava repetidas vezes que gostaria de trabalhar na Distribuição.

Após iniciar na Distribuição, não ficou satisfeito e voltou à Secretaria dizendo que gostaria de trabalhar na Expedição ou na Secretaria. Primeiramente, procuramos atender às solicitações buscando a melhor adaptação possível do servidor ao novo local de trabalho, contudo, não foi possível motivá-lo nos diferentes locais em que ele foi lotado, em especial na distribuição que, na época, contava com apenas 2 servidores além do José Antônio. **Até hoje os servidores lotados na Distribuição reclamam do trabalho realizado pelo José Antônio naquele setor, pois muitas petições, cartas precatórias, dentre outros documentos, foram juntados equivocadamente e encaminhados para setores errados, tal como a certidão anexa que foi feita recentemente pela Jaqueline Debus, de uma carta precatória protocolizada em 07 de maio e que foi distribuída somente em 13 de setembro, pois ele anexou a referida carta precatória da Infância e Juventude em uma petição da 2ª Vara da Família e somente no dia 13 de setembro que foi percebido o erro e corrigido pelos servidores dessa vara (grifo nosso).**

Por fim, destacam-se as afirmações da Distribuidora Judicial do Fórum Eduardo Luz, comarca da Capital (fls. 442-447):

Por fim, destacam-se as afirmações da Distribuidora Judicial do Fórum Eduardo Luz, comarca da Capital (fls. 442-447):

Eu, SIMONE MAY E SILVA BORGES, técnica judiciária auxiliar, cumulando a função de Distribuidora Judicial, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, expor o que vem acontecendo neste Cartório e requer a tomada de uma providência, imediata, pelos fatos que passo a expor:

Dia 04/04/2012, ingressou neste Cartório o servidor José Antônio Ferreira Vaz. Já por outras vezes, várias, sendo até inconveniente de tão insistente, tinha vindo neste Cartório na tentativa de realizar permutas com outros servidores do prédio, alegando querer trabalhar apenas na Distribuição, mas que restaram infrutíferas. Ressalto aqui, que sempre coloquei pra ele, todas as vezes que veio me procurar, que tínhamos muito trabalho, que se ele achava que aqui teria descanso que já tivesse conhecimento que não era a realidade; [...].

Por bem, consciente da enorme demanda que enfrentamos aqui, sabendo que o setor precisava de alguém dinâmico, ele teve a oportunidade e veio, se dizendo disposto a trabalhar. Porém Excelência, não é o que mostra sua conduta a qual passo a narrar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes cumpre esclarecer que desde a entrada dele dividimos o atendimento do balcão em 3 servidores, ou seja, este servidor é responsável por lançar no sistema e realizar carga aos Cartórios apenas do expediente referente à 2 (duas) horas e vinte de atendimento. Destaco aqui, que com relação aos processos do Juizado Especial, os quais são virtuais, ele apenas recebe, sendo eu ou a outra servidora Juliana quem procede tal lançamento.

Assim, ele mal atende o telefone (apenas quando não tem uma de nós para atender ele o faz), não imprime emails, não tem que verificar no SAJ 5 as petições intermediárias e iniciais que advogados postaram na internet, nem verificar o fluxo de trabalho junto a este sistema, que sempre é muito volumoso e lento; com relação ao SAJ 3, processos físicos, ele apenas cadastra as petições intermediárias deste período de 2:20hs de atendimento, já as iniciais eu estou distribuindo no sistema e repassando para ele cadastrar partes apenas dos TC's (cumpre informar que desde que combinamos isso ele não cadastrou partes de nenhum TC distribuído, a pilha encontra-se em seu escaninho e não há qualquer problema nisso pois segundo ele, não dá tempo para fazer), as demais estou fazendo tudo; ainda, ele também não cumpre nenhum dos despachos de processos remetidos pelos Cartórios à Distribuição. Isso por si só, já gera uma desigualdade no desempenho de tarefas, a qual é nítida e considerada por mim injusta, visto que todos passamos para o mesmo concurso e cientes das atribuições que exerceríamos.

Dessa forma, a avaliação do autor não considerou a nota obtida individualmente (pontual), e sim todo o desempenho obtido durante o estágio probatório, de forma a concluir pela inaptidão em adquirir a estabilidade no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Diante de todas essas considerações, peço vênias para divergir do em. Ministro relator, entendendo que está perfeitamente compatível com a Resolução n. 11/2006 GPTJSC e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a determinação de exoneração do recorrente, tendo em vista sua inabilitação no estágio probatório.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos agravos regimentais para NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 49.850 / SC**

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando provimento aos agravos regimentais para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.850 - SC
(2015/0295455-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO POR NÃO ALCANÇAR A PONTUAÇÃO EXIGIDA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. QUESITOS AVALIADOS TRIMESTRALMENTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDOS, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MINISTRO GURGUEL DE FARIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Na assentada de 8 de novembro de 2016, pedi vista regimental, após ouvir atentamente as ponderações do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que ratificou suas conclusões sobre a possibilidade de que seja levado em conta o desempenho global do Servidor para permitir sua aprovação em estágio probatório, bem como o voto da Ministra Regina Helena Costa que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria no sentido de prover os agravos regimentais do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Federal ao entendimento de que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram observados na exoneração do recorrente, tendo em vista sua inabilitação no estágio probatório.

Com efeito, depreende-se dos autos que a controvérsia cinge-se em determinar se a avaliação final do Servidor deve levar em conta a pontuação de cada trimestre individualmente ou a média global alcançada em cada um dos quesitos de avaliação (assiduidade, disciplina, eficiência e idoneidade moral).

Os artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Resolução n. 11/2006, que disciplina a avaliação dos servidores em estágio probatório do Poder Judiciário de Santa Catarina, estabelecem que:

Art. 4º Durante o período do estágio probatório, o servidor será avaliado nos seguintes quesitos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - assiduidade [...]

II - disciplina [...]

III - eficiência [...]

IV - idoneidade moral [...]

Art. 5º **As avaliações serão realizadas** por meio do formulário constante do Anexo I, **ao final de CADA TRIMESTRE de efetivo exercício do servidor**, perfazendo o total de 12 avaliações.

Art. 17. **Será considerado satisfatório o desempenho do servidor que atingir**, no mínimo, nota sete em cada QUESITO de avaliação;

Art. 18. Na oportunidade da juntada de cada avaliação do respectivo processo, a Seção de Progressão Funcional, **ao constatar nota inferior a sete**, bem como manifestação do servidor, observações ou qualquer outro aspecto que possa caracterizar o não cumprimento de algum requisito da avaliação encaminhará o processo à Comissão de Estágio Probatório. (grifei)

Vê-se que o **artigo 5º** estabelece textualmente que as avaliações do servidor serão realizadas ao final de cada trimestre de efetivo exercício, e que, para cada **quesito** (Assiduidade, Disciplina, Eficiência e Idoneidade Moral) da avaliação do estágio probatório, o servidor deverá atingir a **nota mínima de sete (artigo 17)**, para fins de aprovação, **não trazendo previsão de aferição de média global**.

No caso concreto, o impetrante foi avaliado a cada trimestre nos quesitos Assiduidade, Disciplina, Eficiência e Idoneidade Moral, durante 36 (trinta e seis), obtendo as seguintes notas:

PERÍODO	ASSIDUIDADE	DISCIPLINA	EFICIÊNCIA	IDONEIDADE MORAL
1º	10	10	8,6	10
2º	10	9	8,3	10
3º	10	8,5	6,3	10
4º	10	8,5	6,6	10
5º	10	8,5	6,6	10
6º	10	8	6,6	10
7º	10	9	9	10
8º	10	9,5	9,6	10
9º	10	6	5,6	9,5
10	9,6	5	3,6	10
11	10	10	10	10
12	10	6	6,3	9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, da leitura do quadro de avaliação a que foi submetido o agravado, constata-se que o mesmo, **nos quesitos Disciplina e Eficiência**, não alcançou a nota mínima de sete (7) para aprovação no estágio probatório em vários trimestres.

Por fim, não subsistem os argumentos trazidos pelo agravado em seu memorial de que a Resolução n. 44/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prevê a forma de cálculo pela média global, isso porque, além de tratar-se de inovação recursal, trazida somente por ocasião da apresentação de memorial, a referida resolução disciplina a "progressão funcional dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina", o que não é o caso dos autos, em que se discute avaliação em estágio probatório.

Por tudo isso, em nova análise, **pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator, mantenho o meu voto proferido na assentada de 22.9.2016 no sentido de acompanhar a divergência, dando provimento os agravos regimentais do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Federal, por entender que a Administração observou corretamente a Resolução n. 11/2006-GP na exoneração do impetrante por conta de sua reprovação no estágio probatório.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 49.850 / SC**

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves e o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator. Aguarda a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 49.850 / SC**

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos regimentais e o voto da Sra. Regina Helena Costa acompanhando o voto-vista divergente do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
49.850 / SC

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
 ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu a proposta do Sr. Ministro Benedito Gonçalves pela manutenção do pedido de vista formulado na sessão do dia 08.11.2016, com a oportuna inclusão do feito em pauta.

Votearam os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **49.850 / SC**

Números Origem: 00534959120158240000 20140421094 20140421094000100 20140421094000200
20140421094000300 534959120158240000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS - SC030214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento aos agravos regimentais, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).